



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.633 - RJ (2009/0102663-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ GOERINGUE BORGES - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **FÁBIO GOERING BORGES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ADIMILSON PARREIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, devido ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso (Súmula n. 283/STF).

5. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Aplica-se o óbice da Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.633 - RJ (2009/0102663-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : **HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ GOERINGUE BORGES - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **FÁBIO GOERING BORGES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ADIMILSON PARREIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de dois agravos regimentais interpostos por CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO e OUTROS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, 282, 283 e 284 do STF.

No primeiro agravo regimental, os agravantes defendem, inicialmente, ter havido o prequestionamento da matéria constante dos arts. 37 a 41 da Lei de Registros Públicos e 1.827 do Código Civil, uma vez que devidamente debatidos nos autos e reiterados em sede de embargos de declaração.

Sustentam a não incidência da Súmula n. 283/STF, pois, no recurso especial e no agravo de instrumento, foram enfrentados e rebatidos todos os fundamentos do acórdão e da decisão denegatória do apelo especial. Assim, alegam que expuseram todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia e reforma do julgado. Também fazem alguns comentários acerca do art. 3º do Código de Processo Civil.

Depois, defendem não ser caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ no que diz respeito à alegada violação do art. 230 do CC/1916, uma vez que pretendem tão somente a análise das razões de direito apontadas no recurso, e não o reexame de fatos e provas coligidos no processo.

Por último, aduzem não ser aplicável a Súmula n. 284/STF ao caso, defendendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição aquisitiva, visto que a ação foi proposta 16 anos depois da posse do imóvel, ocorrida em 13.10.1986, pela Sra. Neil. Acrescentam que o mesmo fato aconteceu em relação ao outro imóvel, uma vez que o adquiriram em 19.4.1992, 10 anos antes do ajuizamento da ação. Assim, cabível a usucapião especial e ordinária dos bens imóveis objeto das ações originárias.

Afirmam que o herdeiro mais novo completou 16 anos em 15.9.1995, ocasião em que se tornou relativamente incapaz, tendo a ação sido ajuizada mais de 5 anos após essa data, dando azo à prescrição aquisitiva especial.

Quanto aos recorrentes João de Oliveira e sua mulher, informam que, além de residirem nos imóveis, tiram o sustento da terra, conforme declaração constante dos autos.

No segundo agravo regimental, praticamente são reiterados os argumentos aqui expostos.

Requerem seja reconsiderada a decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.633 - RJ (2009/0102663-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, devido ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso (Súmula n. 283/STF).

5. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Aplica-se o óbice da Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, é válido dizer que o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade impede a apresentação simultânea de dois agravos regimentais, pois desafia mais de um pronunciamento judicial acerca da mesma decisão.

Assim, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Dessa forma, no que se refere ao primeiro recurso, tenho que a irresignação não reúne



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de êxito. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a matéria tratada nos arts. 37 a 41 da Lei de Registros Públicos e 1.827 do Código Civil não foi prequestionada, tendo em vista que tais dispositivos, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Em outras palavras, não houve expresse juízo de valor a respeito do tema. Incidem, pois, as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia aos recorrentes alegar ofensa ao art. 535 do CPC, o que não fizeram.

No que se refere à apontada violação do art. 3º do Código de Processo Civil, ao contrário do que sustentam os agravantes, vê-se que, em suas razões recursais, buscam apenas defender a falta de interesse e de legitimidade. Nada há, portanto, a reformar na conclusão a que chegou o Tribunal de origem no sentido de que já havia sido julgada a matéria, tendo a decisão transitado em julgado. De fato, não se poder mais discutir tal questão. Correta, então, a incidência da Súmula n. 283/STF, pois, repita-se, não foi impugnado o fundamento adotado no julgado.

Quanto ao regime de casamento (violação do art. 230 do CC/1916), é inviável o acolhimento da tese de que deve prevalecer o regime de bens adotado quando do casamento. Isso porque não prevalece a comunhão universal de bens, conforme bem concluiu o Tribunal de origem nestes termos:

"José Goering Borges e Norieta Schocair Borges estabeleceram, antes de se matrimoniarem, em 11/09/1971, o regime de separação total de bens, como demonstra a certidão de fls. 7, passada pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Valença.

A certidão de fls. 9 informa que o registro do pacto antenupcial foi feito, no mesmo cartório, em 12/08/1971, antes, portanto, do casamento.

A certidão de casamento de fls. 11, que refere 'comunhão universal de bens', contém, portanto, visível erro, posto expedida em 08/09/1986, muito depois de já registrado o pacto.

O óbito se deu em 22/08/1986, poucos dias antes da expedição de tal certidão, e o erro foi certificado pela certidão de fls. 82/4, que o corrigiu" (e-STJ, fl. 674).

Dessa forma, diante da constatação de que existiu erro na certidão expedida quanto ao regime de casamento, a inversão do julgado requer necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 7/STJ.

Finalmente, no que tange à apontada violação do art. 169, I, do CC/1916, buscam os agravantes o reconhecimento da usucapião especial e ordinária, tendo em vista o tempo decorrido entre a maioria relativa do herdeiro mais novo e a data da propositura da ação. Todavia, a pretensão não merece prosperar.

Ora, não há como, com base na alegada ofensa ao dispositivo mencionado, reconhecer o direito de usucapião especial e ordinária em relação aos imóveis objeto da demanda. Vê-se que há deficiência na fundamentação do recurso, pois não foi descrita cada uma das situações concretas, individualizando-se o imóvel e a modalidade de usucapião adequada e buscando-se demonstrar também o cumprimento dos requisitos e pressupostos necessários para o reconhecimento do pleiteado direito.

Compromete ainda mais a compreensão das razões recursais acerca do reconhecimento da usucapião o fato de que se concluiu pela nulidade das cessões efetivadas, inclusive, porque não constatada a boa-fé da parte adquirente, fundamento contra o qual não se insurgiram os recorrentes.

Assim, diante da deficiente fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0102663-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.169.633 / RJ**

Números Origem: 20020640003684 20020640012120 200600114933 200913504561
200913703982

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GOERINGUE BORGES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : FÁBIO GOERING BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADIMILSON PARREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO NEI CARNEIRO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GOERINGUE BORGES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : FÁBIO GOERING BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADIMILSON PARREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.